



## PROCESSO TC N.º 07625/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cabedelo

Denunciado: André Luís Almeida Coutinho

Denunciante: Jeová Cardoso

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00181/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo, que trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Jeová Cardoso contra o Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, Sr. André Luís Almeida Coutinho, referente às supostas irregularidades nas contratações por inexigibilidade de serviços advocatícios entre os Escritórios Solon Benevides & Walter Agra, Escritório Fernando José de Oliveira e Escritório Alencar Advocacia e a Câmara Municipal de Cabedelo, no período de 2019 e 2023, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de fevereiro 2024**



## PROCESSO TC N.º 07625/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07625/23 trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Jeová Cardoso contra o Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, Sr. André Luís Almeida Coutinho, referente às supostas irregularidades nas contratações por inexigibilidade de serviços advocatícios entre os Escritórios Solon Benevides & Walter Agra, Escritório Fernando José de Oliveira e Escritório Alencar Advocacia e a Câmara Municipal de Cabedelo, no período de 2019 e 2023.

Alega o denunciante que o Presidente do Poder Legislativo contrata, desde o ano de 2019, serviços continuados de assessoria e consultoria jurídica (Sólon Benevides e Walter Agra, Fernando José de Oliveira, bem como Alencar Advocacia), na hipótese de inexigibilidade de licitação, com possível descumprimento do art. 25 da Lei de Licitação e Contratos, haja vista que os trabalhos são rotineiros; Destaca, ainda, que a Câmara de Vereadores também conta com os serviços dos advogados Carlos Rangel de Melo Junior, Thayane Bezerra Fernandes e João Luiz Sobral de Medeiros, este último se apresenta como Procurador do Parlamento Mirim, conforme publicação em rede social. Ao final, o denunciante solicita a suspensão de todos os vínculos com a administração pública dos 03 processos do ano de 2023, por inexigibilidade de licitação.

A Auditoria elaborou relatório inicial onde assim concluiu:

"Ante o exposto, em face das alegações consubstanciadas na denúncia, conclui-se que houve **perda do objeto da denúncia quanto aos contratos dos exercícios de 2019, 2020 e 2021**, uma vez que já haviam sido analisados em outros autos. Conclui-se pela **PROCEDÊNCIA quanto aos contratos de inexigibilidade de serviços advocatícios relativos aos exercícios de 2022 e 2023**. Não se faz mais necessária, s.m.j, a expedição de medida cautelar para os contratos de 2023".

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 109524/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que remanescem as falhas que tratam sobre contratação por inexigibilidade de licitação, tendo como objeto serviços advocatícios nos exercícios de 2022/2023.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00032/24, onde pugnou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, devendo ser declarada a irregularidade da contratação, sem prejuízo da aplicação de MULTA à autoridade responsável.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



## **PROCESSO TC N.º 07625/23**

Do exame dos autos, entendo que para contratação de serviços jurídicos e/ou contábeis, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE em que os casos requerem, além do mais, a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário. Diante disso, entendo que o objeto da presente denúncia é improcedente, pois, houve a contratação dos serviços por meio de Inexigibilidade de licitação em todos os exercícios denunciados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA tome conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO